



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM**

Rua - Piauí, 230 - Centro - CEP: 64.710-000  
CNPJ: 06.553.663/0001-10  
Paes Landim - Piauí

**EXTRATO DE CONTRATO**

Processo Administrativo nº 012/2018

Procedimento - PP 019/2018

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Paes Landim, CNPJ nº 06.553.663/0001-10.

CONTRATADA: **KAYLICELMA SILVA DE LIMA ME**, CNPJ nº 17.380.264/0001-10, com sede na Travessa Landre Sales, 233, Centro, Paes Landim - PI.

Objeto: Aquisição de Lanches e Quentinhas

Valor: **R\$ 72.920,00** (setenta e dois mil novecentos e vinte reais).

Validade: 12 meses

FONTE DE RECURSO: FPM - Receita Própria, Conta Movimento, ICMS e outros.

Paes Landim, 07 de maio de 2018

Gutemberg Moura de Araújo  
Prefeito Municipal



**AVISO DE REABERTURA DE SESSÃO**

**PREGÃO PRESENCIAL 019/2018**

Interessado: Município de Oeiras-PI

Fundamentação: Lei 8.666/93, 10.520/02

**OBJETO**: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO FUTURA E PARCELADA DE BENS COMUNS (MATERIAL DE CONSTRUÇÃO) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE OEIRAS/PI.

Data de Reabertura: 10 de maio de 2018. Resultado propostas e habilitação.

Horário: 11:30 horas

Endereço: Rua Jesuíno Moura, 35, sala 02, centro, Oeiras-PI. Mais informações podem ser adquiridas de segunda a sexta das 07:30 as 13:30 horas, no endereço acima.

**PUBLIQUE-SE.**

Oeiras (PI), 08 de maio de 2018.

Theresa Albano Duarte Franco Pereira  
Pregoeira



LEI Nº 1.868, DE 7 DE MAIO DE 2018.

"Dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos benefícios eventuais da Política Pública de Assistência Social no âmbito do Município de Oeiras-PI".

O PREFEITO MUNICIPAL DE OEIRAS-PI, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 1º - Estabelece condições para concessão de Benefícios Eventuais, no âmbito da Política Pública de Assistência Social no Município de Oeiras, assegurados pelo art. 2º, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS), com alterações posteriores, em especial pela Lei Federal nº 12.435, de 6 de julho de 2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, do Decreto Federal nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, da Resolução nº 212/2006 e Resolução nº 39/2010 do Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 2º - Entende-se por Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, aqueles que são de caráter complementar e provisório prestadas aos cidadãos e às famílias, em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, desastre e/ou calamidade pública.

**Parágrafo único** - O Benefício Eventual integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS como fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais humanos.

Art. 3º - O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingência social cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º - Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, aos seguintes princípios:

- I. Integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;
- II. Constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III. Proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV. Adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
- V. Garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestações e defesa de seus direitos;
- VI. Garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- VII. Afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII. Desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

**CAPÍTULO II**

**DA MODALIDADE DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 5º - Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

- I. Em espécie, com bens de consumo;
- II. Em pecúnia.

**Parágrafo único** - A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no caput deste artigo.

Art. 6º - As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios da assistência social.

**Parágrafo único** - NÃO são provisões da política de assistência social os itens referentes à órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas

(Continua na próxima página)